



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.615 - RS (2010/0216407-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRCIO CONDE CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. DIREITO A REFORMA. REVISÃO DA PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve no julgado a existência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Da leitura do aresto, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, de forma clara e fundamentada, não podendo falar em ofensa à referida regra processual.

2. O acórdão recorrido constatou, além da existência de acidente de serviço, também a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, sendo que a revisão de tais premissas mostra-se inviável em sede de recurso especial, diante do óbice constante da Súmula n. 7/STJ. E, em decorrência do fato, e com respaldo na legislação, é de rigor o reconhecimento do direito à reforma militar, com direito ao soldo no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa, conforme a jurisprudência deste STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.615 - RS (2010/0216407-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRCIO CONDE CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl.312):

SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE SOFRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. INCAPACITAÇÃO PARA O SERVIÇO. REFORMA.

O Militar faz jus à reforma, com remuneração embasada no soldo do grau em que se encontrava na ativa, quando constatada a eclosão de enfermidade incapacitante e contemporaneamente à sua exclusão das fileiras do Exército.

Os embargos declaratórios opostos findaram rejeitados (fl. 326).

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente contrariedade aos arts. 50, inc. IV, alínea "a", 121, inc. II, § 3º, alíneas "a" e "b", 106, 108, inc. III e IV, da Lei 6.880/80, 128 do Decreto 57.654/66, 333, inc. I, 131 e 535 do Código de Processo Civil - CPC.

Defende, em síntese, que: i) embora tenha apresentado os aclaratórios, o aresto recorrido incorreu em omissão dos temas suscitados no recurso; e ii) a reforma do militar recorrido não pode ser admitida no caso, por não haver o necessário enquadramento legal, qual seja, o servidor não se encontra incapaz definitivamente para a prática de atividades, conforme pode se atestar do laudo pericial acostado aos autos, e, afirma que, não há nexo de causalidade entre a enfermidade e o serviço militar e, mais, por se tratar de militar temporário (não estável), não faz jus ao direito de reforma, facultando à Administração dispensar-lhe de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade;

Contrarrazões às fls. 349/353.

Decisão de admissibilidade às fls. 354/355.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.615 - RS (2010/0216407-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRCIO CONDE CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, a tese de violação do artigo 535, inc. II, do CPC, não merece prosperar. Isso porque, não houve no julgado *a quo* a existência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Da leitura do aresto, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, de forma clara e fundamentada, não podendo falar em ofensa à referida regra processual.

Em segundo lugar, no tocante ao direito à reforma do militar, alegando a recorrente que, segundo o laudo, o militar recorrido não tornou-se incapaz para desenvolver atividades, razão pela qual não tem direito ao benefício.

No ponto, o Tribunal *a quo*, diante da análise do conteúdo probatório dos autos, entendeu que a incapacidade para os atos castrenses ficou demonstrada, e revisão de tais premissas mostra-se inviável em sede de recurso especial, diante do óbice constante da Súmula n. 7/STJ. Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho (fl. 311):

Como bem lançado nas razões de convencimento, apresentadas no voto divergente, a *a Administração Militar não se desincumbiu de provar que o autor já tinha surdez ou que a mesma foi decorrência de fato posterior ao serviço militar...a aptidão do autor para exercer atividades civis não foi afastada totalmente (sic) pelo laudo...ao ingressar no Exército o autor foi considerado apto para o serviço militar, sem qualquer restrição à sua saúde, sendo a lesão adquirida durante o serviço militar. E mais, ...restaram preenchidos os requisitos pertinentes à espécie, fazendo jus a parte promotora à reforma, nos termos do artigo 106 e seguimento do mencionado Estatuto...*

É de concluir-se que possui o autor o direito à reforma, pois descabe ao Exército utilizar-se dos serviços do autor e, quando surge um problema, excluí-lo da Força e deixá-los à sua própria sorte pois, embora não esteja inválido, sofre limitações causadas pelo acidente sofrido, concorrendo com maior dificuldade no difícil mercado de trabalho.

Da leitura da citação acima, constata-se que o acórdão recorrido reconheceu, além da existência de acidente de serviço, também a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas. E, em decorrência do fato, e com respaldo na legislação, é de rigor o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de seu direito à reforma militar. Cita-se, por oportuno, o disposto nos arts. 108, inciso III, e 109 da Lei 6.880/80:

Art 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que: [...]

II - **for julgado incapaz, definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...]

III - **acidente em serviço**; [...]

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, **III** e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, **III, IV e V do artigo anterior** será **reformado com qualquer** tempo de serviço.

Assim, constata-se, portanto, que o acórdão recorrido julgou a lide em consonância com a lei que rege a matéria, segundo a qual o militar, temporário ou de carreira, que se tornou incapaz definitivamente para o exercício de atividades castrenses faz jus a reforma, e passa a ter o direito ao soldo no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa.

Tal entendimento, vale ressaltar, também encontra respaldo na jurisprudência deste STJ, que passa-se a citar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. INCAPACIDADE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA.

[...]

2. A reintegração do militar na condição de adido se dá apenas quando a incapacidade é temporária, o que não é o caso dos autos, pois foi reconhecida pelo Tribunal a quo a incapacidade definitivamente do agravado para a vida ativa.

3. A matéria submetida à análise não encontra limite no verbete sumular nº 7/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

4. O militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma *ex officio* no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por força do que dispõem os arts. 106, II e 108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1254227/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MILITAR. DIREITO A REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REVISÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar. No entanto, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a inexistência de incapacidade definitiva, com base em perícia acostada aos autos. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O militar incapacitado para o serviço militar, ainda que em decorrência de enfermidade sem relação de causa e efeito com este, tem direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava na ativa. Inteligência dos arts. 108, V, 109 e 110, § 1º, da Lei 6.880/80.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o autor ficou definitivamente cego do olho esquerdo em decorrência de enfermidade adquirida durante o serviço militar.

3. "A anulação do ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal" (REsp 1.056.031/PA, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1245319/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0216407-1

REsp 1.222.615 / RS

Número Origem: 200671090012106

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRCIO CONDE CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.